



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

**COORDENAÇÃO DE TCC**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**A INVISIBILIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO E  
SEUS EFEITOS INTRA E EXTRAMUROS**

**Ilhéus, Bahia**

**2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**LUCILÉIA DOS SANTOS COUTO**

**A INVISIBILIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO E  
SEUS EFEITOS INTRA E EXTRAMUROS**

Artigo Científico entregue para  
acompanhamento como parte integrante das  
atividades de TCC II do Curso de Direito da  
Faculdade de Ilhéus

**Ilhéus, Bahia**

**2022**

---

**A INVISIBILIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO E  
SEUS EFEITOS INTRA E EXTRAMUROS**

**LUCILÉIA DOS SANTOS COUTO**

**APROVADO EM: 29/06/22**

**BANCA EXAMINADORA**

*Taiana Levinne Carneiro*

**PROF<sup>ª</sup>. TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO**  
**FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI**  
**(ORIENTADORA)**

*Thyara Gonçalves Novais*

**PROF<sup>ª</sup>. THYARA GONÇALVES NOVAIS**  
**FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI**  
**(EXAMINADOR I)**

*Norberto Teixeira Cordeiro*

**PROF<sup>ª</sup>. NORBERTO TEIXEIRA CORDEIRO**  
**FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI**  
**(EXAMINADOR II)**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico à minha filha, LAVÍNIA

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por ter me permitido alcançar meus objetivos me dado ânimo todas as vezes que pensei que não fosse capaz de conseguir. Agradeço também à minha família pelo apoio e estímulo, em especial, à minha amada filha Lavínnia por compreender a minha ausência durante os estudos. Ao meu companheiro, Thiago pelo incentivo e paciência.

Aos meus irmãos Eneias e Lucyélia, por terem me apoiado durante meus momentos de difíceis e por estarem sempre dispostos a me ouvirem.

Aos meus pais que sempre me incentivaram e acreditaram em mim.

Gratidão aos meus amigos, Eidiane por compreender minha ausência e a recusa de convites para sair por ter “coisas da faculdade” para fazer. À Renita, por todo o apoio e ajuda durante esses anos.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi durante os últimos anos, pela troca de experiências que me permitiram crescer não só intelectualmente, mas também como pessoa.

À professora Taiana por ter me orientado e ter desempenhado sua função com tamanha maestria. À professora Ittana pela paciência e cuidado durante o semestre. Ao professor Joilson, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência durante esse tempo de liderança. Aos meus professores que muito contribuíram para minha vida acadêmica até aqui.

Agradeço a todos que participaram, direta ou indiretamente no desenvolvimento dessa pesquisa.

## **Sumário**

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 O APRISIONAMENTO FEMININO NA HISTÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>11</b>
<b>3 AS MOTIVAÇÕES QUE CONTRIBUEM PARA O CÁRCERE DA MULHER .....</b>	<b>13</b>
<b>4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>15</b>
<b>5 OS REFLEXOS DO ENCARCERAMENTO FEMININO INTRA E EXTRAMUROS.....</b>	<b>16</b>
5.1 O abandono e a solidão no cárcere.....	16
5.2 Despersonalização feminina .....	18
5.3 Homossexualidade transitória.....	19
5.4 Filhos do cárcere .....	21
5.5 A Família .....	23
<b>6 DA PRISÃO DOMICILIAR.....</b>	<b>24</b>
<b>7 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO FEMININO .....</b>	<b>25</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>29</b>

## **A INVISIBILIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO E SEUS EFEITOS INTRA E EXTRAMUROS**

### **THE INVISIBILITY OF FEMALE INCARCERATION AND ITS INTRA AND EXTRAMUROS EFFECTS**

Luciléia dos Santos Couto<sup>1</sup>, Taiana Levinne Carneiro Cordeiro<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: lucileiacouto.uesc@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: taianalevinne@faculadadedeilheus.com.br

#### **RESUMO**

A população de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu de forma alarmante nos últimos anos, em especial, após a vigência da Lei de Drogas em 2006. Demonstra-se na pesquisa que a entrada de mulheres em atividades criminosas é, em grande parte, como suplementação de renda e os crimes mais cometidos por elas são de tráfico de drogas e roubo, crimes que geram renda, sendo as protagonistas do sistema prisional, as mulheres jovens, negras de baixa renda, com baixa escolaridade e com pelo menos um filho. O contexto social em que essas mulheres têm vivências, em geral, é de uma vida de violências e abandonos. O objetivo deste trabalho é identificar os efeitos intra e extramuros do cárcere na vida da mulher privada de liberdade e as motivações que contribuem para esse aprisionamento. Além de apresentar o contexto histórico do encarceramento feminino e políticas públicas voltadas para detentas, familiares e egressas. Demonstra-se como a invisibilidade no encarceramento feminino agrava o problema e impede a criação de políticas públicas voltadas para esse grupo de mulheres. Procura-se ainda expor como as especificidades femininas são tratadas no cárcere e como a legislação está sendo aplicada para garantir seus direitos. Por fim, aponta-se a necessidade de visibilidade sobre a mulher na prisão para que haja o respeito a dignidade da pessoa humana, o direito à maternidade em respeito à mulher, seus filhos e família. Salienta-se, que não se objetiva buscar a impunidade da mulher transgressora, mas a efetivação de seus direitos.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Encarceramento feminino. Efeitos do cárcere. Invisibilidade. Políticas Públicas. Sistema Prisional.

#### **ABSTRACT**

The population of women incarcerated in the prison system has grown alarmingly in recent years, especially after the Drug Act was in force in 2006. It is demonstrated in the research that the entry of women in criminal activities is, in large part, as income supplementation and the

crimes most committed by them are drug trafficking and theft, crimes that generate income, being the protagonists of the prison system, young women, low-income black women, with low schooling and with at least one child. The social context in which these women have experiences, in general, is of a life of violence and abandonment. The objective of this work is to identify the intra- and extramural effects of prison on the life of women deprived of liberty and the motivations that contribute to this imprisonment. In addition to presenting the historical context of female incarceration and public policies aimed at inmates, family members and members. It demonstrates how the invisibility in female incarceration aggravates the problem and prevents the creation of public policies aimed at this group of women. It also seeks to expose how female specificities are treated in prison and how legislation is being applied to guarantee their rights. Finally, it points out the need for visibility on women in prison so that there is respect for the dignity of the human person, the right to motherhood in respect for women, their children and family. It is emphasized that it is not intended to seek the impunity of the transgressing woman, but the realization of their rights

**Keywords:**Female Incarceration. Effects of Prison. Invisibility. Public Policy. Prison System.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro possui problemas que são, em grande parte, de conhecimento público, os telejornais estão sempre noticiando rebeliões, maus-tratos ou superlotação nos estabelecimentos penais no Brasil, mas apenas as notícias que geralmente são apresentadas, em quase sua totalidade são de presídios masculinos.

O encarceramento feminino, segundo dados do Levantamento Nacional de informações Penitenciárias (INFOPEN-DEPEN) de 2016, atingiu a marca de 41 mil mulheres, em 2018 foram contabilizadas 36,4 mil e, em dezembro de 2019, aumentou para 37,2 mil presas.

Durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19), em 2020, mesmo com medidas de redução do contágio, o número de presas caiu muito pouco, atingindo a 30.199 detentas nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Percebe-se, então, que a invisibilidade do encarceramento feminino e os efeitos que o cárcere causa na vida da mulher privada de liberdade é real, pois mesmo diante do aumento no número de encarceramento de mulheres nos últimos anos, não se vê notícias sobre aprisionamento, nem seus efeitos intra e extramuros.

A legislação brasileira e Tratados Internacionais de Direitos Humanos determinam que as prisões sejam impostas em caráter excepcional e o que sistema prisional seja adequado com as necessidades dos presos, porém não é o que acontece na prática. O Brasil é um dos países que mais aprisiona no mundo e as prisões destinadas às mulheres não atendem às especificidades feminina, como a garantia do direito de amamentar seu filho pelo menos até os 6 primeiros meses de vida.

De acordo com o Levantamento de 2017 (INFOPEN-DEPEN), apenas 16% dos estabelecimentos prisionais no Brasil têm celas para gestante e apenas 14% possuem berçários. O direito de amamentar o bebê até os 6 meses de idade não é acompanhado com as condições que isso exige, com isso muitas detentas ficam impossibilitadas de amamentar. Sem condições de manter a criança consigo, o destino do filho é incerto, precisando ser entregue ao pai, familiares ou abrigo.

Quando não se fala dos problemas decorrentes desse crescente número de aprisionamento feminino, demonstra-se o que já acontece socialmente a mulher.

Durante essas viagens ao submundo, descobri que não era apenas o governo que nos impedia de falar sobre o assunto. Tabus são mantidos, também, pelos que se recusam falar sobre eles. E nós, enquanto sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas. Convencemos a nós mesmo de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não o nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho. Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica”. [...]

É fácil esquecer que as mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. (QUEIROZ, 2015, p. 18;19).

O aprisionamento traz à tona as disparidades de gênero, fazendo com que o cárcere atinja com mais crueldade as mulheres. Os efeitos nelas são sentidos de maneira mais cruel do que nos homens na mesma condição, pois, o aprisionamento dessas mulheres produz efeitos que vão além da falta de materiais de higiene pessoal, atingem todos ao seu redor, num espaço em que, na maioria dos casos, a mulher era o núcleo familiar.

Assim, vale dizer que as mulheres quando detidas, estão sozinhas no sistema carcerário, onde a particularidade de cada uma é desconsiderada, tornando-se mais uma criminosa. O abandono pelos familiares é prática comum nos estabelecimentos penais femininos, muitas vezes é devido a distância dos presídios que abrigam mulheres, a necessidade de cuidado dos filhos e por questões financeiras.

Dados do Censo Penitenciário dos últimos anos demonstram que mulheres negras, de baixa renda, sem emprego formal, jovens entre 18 e 29 anos, baixa escolaridade e mães solteiras representa a maioria de internas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, representando 68% do total. O censo demonstra ainda, que os crimes mais cometidos por essas mulheres são os que geram renda, como roubo e, principalmente tráfico de drogas.

Infere-se, que a responsabilidade de manutenção do lar devido à dificuldade de encontrar um emprego pela falta de estudos, vem conduzindo cada vez mais mulheres para a criminalidade. Logo, podemos perceber o porquê dos crimes mais cometidos por elas são os que geram renda, essas mulheres fazem parte do grupo considerado vulneráveis.

Pode-se dizer, que o Estado possui papel importante para redução das consequências do encarceramento feminina, criando políticas públicas para desenvolvimento de uma rede de apoio à detentas e seus familiares, bem como egressas. Tais ações podem reduzir os efeitos do cárcere, visto que, as vulnerabilidades da mulher são reforçadas nos estabelecimentos prisionais e o estigma da prisão perpassa seus muros.

Quando uma mulher é levada ao cárcere, uma parte de seus entes queridos também são sentenciados, alguns deles pela incerteza da manutenção do lar, já que muitas dessas mulheres eram responsáveis pelo sustento dos familiares. Quando uma mãe ou gestante é presa, os efeitos da prisão são sentidos também nos filhos.

É inquestionável que a situação em que as mulheres se encontram nos estabelecimentos prisionais brasileiros é uma clara violação dos direitos humanos, fere inegavelmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que não respeita as especificidades da mulher presa, sendo considerado um Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015.

Deste modo, em observância à invisibilidade do encarceramento feminino, a presente pesquisa busca identificar os efeitos intra e extramuros do cárcere na vida da mulher privada de liberdade. Apresenta-se, à luz da história do Direito, o contexto histórico do aprisionamento de mulheres, bem como as motivações que contribuem para isso. Analisa-se os impactos do encarceramento feminino e demonstra-se como políticas públicas voltadas para mulheres aprisionadas, familiares e egressas podem reduzir os efeitos da prisão.

O estudo foi estruturado em seis capítulos, sendo o primeiro uma apresentação do contexto histórico do aprisionamento da mulher, o segundo identifica as motivações que contribuem para seu cárcere, o terceiro capítulo para tratar sobre os reflexos do cárcere, intra e extramuros, o quarto aborda a aplicação do princípio da Dignidade Humana nos estabelecimentos prisionais femininos. O quinto capítulo, trata da prisão domiciliar e jurisprudência, e o último, trata das políticas públicas voltadas para mulheres aprisionadas, familiares e egressas que podem reduzir os efeitos da prisão.

Mediante método de pesquisa bibliográfica, com a coleta de informações em livros, artigos científicos e dados institucionais, observa-se que o sistema prisional é um espaço de reafirmação das desigualdades sociais e de gênero, que aumenta a invisibilidade da mulher no cárcere.

## 2 O APRISIONAMENTO FEMININO NA HISTÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO

Durante muito tempo a figura feminina girou em torno da gentileza, pureza, fidelidade, castidade e maternidade, o protagonismo da mulher era restrito ao lar. A mulher não representava perigo, com isso, criar meios para puni-la não era necessário.

Ao longo do século XIX, após a independência do Brasil, em 1822, o encarceramento de pessoas estava associado, além das questões criminais legais, à manutenção da ordem pública. Eram levados ao cárcere os bêbados, desordeiros, vagabundos e escandalosos, e não havia para esses, critérios legais que disciplinassem o procedimento dessas prisões, funcionando às margens do sistema carcerário estatal e alcançavam também as mulheres.

Em 1889, a partir da deposição da Monarquia e instalação da República, um movimento em favor de reformas e reorganização do modelo prisional brasileiro, previa uma condição menos gravosa para as mulheres e que seus trabalhos dentro das prisões, se assemelhassem ao que seria o ideal feminino, tais como a costura, bordado e o artesanato, mas eram vistos como trabalhos de lazer. Já para os homens, o trabalho nos presídios era uma forma de recuperação da moral e contribuição social.

As mulheres eram vistas como delinquentes ocasionais, não tinham comportamento destinado à criminalidade e por isso as noções de como se tratar uma mulher criminosa era sobre a necessidade de um ambiente amoroso e maternal, uma espécie de resgate natural da mulher.

Com a visão desse modelo feminino, foram criadas as chamadas Casas de Correções de Mulheres, administradas por grupos filantrópicos e religiosos com o apoio do governo, em 1930. Como não se falava em criminalidade feminina, essas casas de correções passaram a ser conhecidas genericamente como casas de depósitos, pois além de mulheres que cometiam delitos, passaram a abrigar também esposas, filhas e até mesmo criadas dos senhores de classe média, com intensão de castigá-las ou censurá-las para evitar dissabores futuros aos seus senhores.

Nesses estabelecimentos era adotado um projeto penitenciário feminino que visava a promoção de habilidades e capacidades domésticas, para a condição de maternidade e de casamento para essas mulheres. O encarceramento feminino estava associado à manutenção da moral e dos bons costumes, tratado como uma questão de ordem pública, que quase sempre, sem acompanhado de procedimentos legais.

A ideia que se tinha sobre esse tipo de “sanção”, era que debaixo da proteção religiosa essas mulheres ficariam afastadas das tentações mundanas. Orações e afazeres domésticos

faziam parte do processo de reabilitação, porém sabe-se muito pouco como realmente funcionavam essas prisões femininas e que efeitos provocavam nessas mulheres. Pode-se afirmar que a criminalização da mulher foi construída sobre as bases do exercício do poder patriarcal.

No momento em que a mulher começa a ganhar espaço na vida pública, começa a trabalhar fora, essa maior exposição social e a aquisição de uma posição mais independente, sua potencialidade delitiva surgiu também e assim, houve a necessidade de mudanças no sistema penal, qual foi criado tendo o homem como destinatário.

No Brasil, foi criado em 1937 o Reformatório de Mulheres Criminosas em Porto Alegre-RS, o primeiro estabelecimento prisional para mulheres, passando a ser chamado posteriormente de Instituto Feminino de Readaptação Social, destinado às mulheres que cometiam algum tipo de crime previsto na legislação penal. Posteriormente, outras penitenciárias femininas foram criadas no país, como o Presídio de Mulheres de São Paulo, em São Paulo, no ano de 1941 e no Rio de Janeiro. Em 1942.

Já no início do século XX, com a invisibilidade da mulher encarcerada e como eram tratadas nas prisões, as discussões em torno de construção de presídios giravam em torno de prisões masculina, com isso, frequentemente se denunciavam a superlotação e maus-tratos às presas. Surgiu então, a necessidade de novas discussões sobre a responsabilidade do Estado com a mulher delinquente.

As noções mais aceitas sobre como trata as mulheres delinquentes influíram também nessas decisões: segundo tais interpretações, as mulheres criminosas necessitavam, para se regenerar, nem tanto de estrutura rígida e militarizada (como aquela que, supostamente, existia nas penitenciárias de homens) e sim de um ambiente amoroso e maternal. (MAIA, *et al*, 2017, p. 49).

O aparente baixo índice de criminalidade feminina ocupando as prisões parece ter sido um dos motivos para o esquecimento da mulher nesses estabelecimentos, como um problema pequeno sem necessidade de visibilidade e cuidado.

Os registros atuais sobre a história de aprisionamento de mulheres, provavelmente são apenas reflexos da real dimensão do que ocorria com as mulheres que descumpriam os ditames da lei, da moral bons costumes do passado, em que o contexto era diverso do que é hoje e nada favorável a elas.

### 3 AS MOTIVAÇÕES QUE CONTRIBUEM PARA O CÁRCERE DA MULHER

O crescente número de mulheres presas no Brasil nos últimos anos decorre das mudanças sociais que impulsionaram as mulheres para uma posição anteriormente assumida apenas por homens, como o sustento e a responsabilidade da casa e família. A mulher, que antes era considerada apenas a administradora do lar, passou a assumir múltiplas funções, como manter financeiramente o lar, administrá-lo e cuidar dos filhos.

A dissimetria entre homens e mulheres, a falta de um emprego formal que permita às mulheres meios de subsistência e manutenção do lar e dos filhos, têm empurrada cada vez mais mulheres a buscar meios alternativos de renda e o mais rápido e fácil, quase sempre é no mudo do crime. Nesse universo, elas se tornam presas fáceis(literalmente).

Uma tese que voga entre as ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos.

Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento da renda. [...], tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles. (QUEIROZ, 2015, p. 63)

Para que se entenda os motivos que levam tantas mulheres ao cárcere é necessário traçarmos o perfil do grupo de detentas. Dados do Censo Penitenciário demonstram a seletividade do sistema de encarceramento, a maior parte internas dos estabelecimentos prisionais brasileiros é composto por mulheres negras, de baixa renda, sem emprego formal, jovens entre 18 e 29 anos, baixa escolaridade, grande parte tem apenas o Ensino Fundamental e mães solteiras são as protagonistas do sistema carcerário brasileiro, representando 68% do total de presas no Brasil.

Com o perfil dessas mulheres traçado, pode-se perceber o porquê dos crimes mais cometidos por elas são os que geram renda, não é à toa, para muitas é a única saída.

Os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento da renda. [...] tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles. (QUEIROZ, 2015, p. 63)

O encarceramento desse grupo de mulheres socialmente vulneráveis começou a tomar proporções preocupantes com o advento da Lei 11.343/06, a Lei de drogas. O mercado da droga

é considerado rentoso e rápido tem tornado o delito que mais leva mulheres ao cárcere, porém, a população carcerária permanece sendo a mais pobre nos critérios econômicos.

Isso não quer dizer, que mulheres ricas não cometam delitos, o que acontece é que, mulheres com boas condições financeiras, ao entrarem no mundo do crime, possuem estratégias mais elaboradas, com grau superior em relação a grande parte das encarceradas. Dessas, poucas são presas e quando são contam com bons advogados para garantia de seus direitos. Ademais, a reintegração social para mulheres de classe econômica um pouco mais elevada é menos árdua.

A maioria dessas detentas cresceram em lar desorganizado, onde a pobreza e violência predominam, cercadas de histórias de violências e abusos sexuais, levadas à necessidade de trabalhar muito cedo e, conseqüentemente, abandonar dos estudos, sendo submetidas ao subemprego, que não supre as necessidades básicas da família, visto a costumeira multiparidade juvenil nas comunidades mais carentes.

Gravidez na adolescência é uma epidemia disseminada nas favelas e comunidades pobres, sem que a sociedade se digne se quer a reconhecer-lhe a existência. [...] A menina que engravida com quinze anos e abandona a escola para cuidar do bebê compromete seu futuro, o do filho, e empobrece os pais, obrigados a sustentar mais uma criança, já que a reponsabilidade dos homens com a paternidade indesejada é próxima de zero. (VARELLA, 2017, p. 50;51)

Não é à toa que a multiparidade é comum entre prisioneira. A maioria tem seu primeiro filho ainda na adolescência, como relata Varella (2017, p. 47), “Geny, uma morena encorpada de 34 anos, presa por tráfico na Zona Oeste, teve dez filhos, o mais velho nascido quando ela tinha onze anos, época em que namorou um menino de doze.”. A falta de estrutura familiar torna esses problemas um ciclo.

Mas predomina nos estabelecimentos prisionais, mulheres detidas por tráfico como um meio de subsistência, que veem neste meio um modo mais fácil (ou único) de se auferir renda em menos tempo do que levaria trabalhando (quando encontra) formalmente, há as que são também usuárias.

O tráfico lidera as tipificações para o encarceramento. Da população prisional masculina, 26% está presa por tráfico, enquanto que, dentre as mulheres, 62% delas estão encarceradas por essa tipificação. Dessas pessoas, 54% cumprem penas de até oito anos, o que demonstra que o aprisionamento tem sido a única decisão diante de pequenos delitos. (BORGES, 2019, p.24)

Muitas delas tentam dar provas de seu afeto ao companheiro servindo de “mulas” do tráfico. Uma vez presa, é rapidamente substituída por outra. É comum encontrar nos presídios, mulheres que foram presas tentando levar drogas para seus companheiros na prisão, imersas num processo de manipulação acreditando ter sua posição de mulher elevada quando o companheiro preso dependia apenas dela para conseguir droga.

[...]No domingo seguinte, ela envolveu com fita adesiva os cem gramas de cocaína e os dois chips de celular que um rapaz com boné do Corinthians e blusão de couro lhe entregara na estação Jabaquara do metrô, colocou dentro de um preservativo, vedou com fita adesiva e introduziu o pacote na vagina, envergonhada de si mesma, segundo confessou com olhos baixos.

O nervosismo a denunciou no boxe de revista. A funcionária pediu que tirasse a calcinha e ficasse de cócoras, como de rotina, mas dessa vez insistiu que tossisse com força. Estava presa havia mais de um ano, sem ver a filha nem os pais, que se negavam a visitá-la. (VARELLA, 2017, p. 43)

Desse modo, observa-se que a mulher presa por tráfico de drogas, geralmente é a que vende, guarda ou transporta a droga para dentro de um presídio em pequenas quantidades, raramente uma mulher assume posições de comando de alto escalão no tráfico, mais raro ainda, é traficante de alto escalão ser preso. Observa-se que o homem possui grande influência, direta ou indiretamente no aprisionamento de muitas dessas mulheres.

#### **4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O ser humano é a fonte de todos os valores que a humanidade perpetua, desta maneira, o princípio da dignidade humana é garantia constitucional que demonstra que não há nada mais importante e valioso para se proteger do que a dignidade do indivíduo. Situa-se entre os direitos materialmente fundamentais, garantindo a integridade física, moral e psíquica dos indivíduos afirmando valor intrínseco da igualdade.

O princípio da **dignidade da pessoa humana** se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República. (PEREIRA, 2021, grifo da autora)

A separação de homens e mulheres nos estabelecimentos prisionais brasileiros, garante a integridade física e sexual das mulheres, mas não há tratamento específico para elas, que abarque suas especificidades biológicas e sociais (maternidade, por exemplo). Ademais, a observância dos princípios constitucionais é de extrema importância para efetivação dos direitos inerentes ao homem.

A ordem jurídica deve ser pensada sob a ótica dos princípios constitucionais fundamentais, porque eles são à base de todo o ordenamento. Sua relevância não está atrelada ao seu conteúdo, por dispor de decisões fundamentais, valores e finalidades, mas na substância desse conteúdo. Eles exteriorizam a essência humana, o que permite atribuir ao sistema jurídico um sentido lógico, harmonioso e racional. (ALMEIDA, 2022, p. 260)

A Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil como as Regras Mínimas Para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), das Nações Unidas, formam o

esteio jurídico para conduzir o aprisionamento, em especial, de mulheres no país, cabendo ressaltar que essas mulheres, em geral, são as responsáveis pelo sustento, proteção e cuidados com os seus filhos menores.

É inquestionável que a situação em que as mulheres se encontram nos estabelecimentos prisionais brasileiros é uma clara violação dos direitos humanos, fere inegavelmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o sistema carcerário brasileiro é um Estado de Coisas Inconstitucional, que vem ocasionando violações generalizadas de direitos fundamentais e reiterada inércia estatal.

Esse reconhecimento implica a determinação de medidas estruturais flexíveis em observância aos preceitos constitucionais, que devem ser manejadas e monitoradas pela Corte, com o auxílio dos demais poderes e órgãos estatais.

## **5 OS REFLEXOS DO ENCARCERAMENTO FEMININO INTRA E EXTRAMUROS**

Em nossa sociedade, as mães são as primeiras e principais guardiãs dos filhos, com o aprisionamento dessas mulheres ocorrem sérios abalos na estrutura familiar e o desamparo aos filhos acaba aumentando as chances de retroalimentar a criminalidade, visto que, muitas dessas crianças ficam expostas a todo tipo de violência.

A prisão gera nas detentas, egressas e até mesmo no ciclo familiar, uma exclusão social. O estigma da prisão perpassa da presa e se estende a seus familiares, em especial, aos filhos.

As disparidades de gênero impostam às mulheres nos estabelecimentos prisionais, demonstra que cárcere em si já atinge de forma mais cruel as mulheres. Quando uma mulher é presa, ela é punida duplamente pelo delito cometido: legalmente e socialmente.

Nesse capítulo, aponta-se alguns dos efeitos intra e extramuros do cárcere feminino, como o abandono e a solidão, a despersonalização da mulher ao adentrar a prisão, a homossexualidade transitória e os efeitos causados nos filhos e na família.

### **5.1 O abandono e a solidão no cárcere**

O abandono pelos familiares é prática comum nos estabelecimentos penais femininos. Muitas vezes é devido a distância dos presídios que abrigam mulheres, a necessidade de cuidado dos filhos por seus familiares, até mesmo por questões financeiras, mas outras tantas, é pela vergonha de ter uma filha, mãe ou esposa que transgrediu as leis penais, sociais e culturais.

De acordo com Gonçalves, (2017, p. 87), “nem todas as mulheres entrevistadas recebem visitas, pelo contrário, pode-se considerar que são poucas as que têm visitas regulares. Isso gera um sentimento de abandono e solidão, além de privação.” O mesmo abandono é demonstrado também por Queiroz, (p. 271;272) no relato de umas das suas entrevistadas: “Os homens, no começo da cadeia, vão um domingo sim um não, depois passam a ir de um mês, depois já esquece. Quando vê, já arrumou outra. Será que eles cansa? Não sei. Uns abandona, acho que só queriam mesmo é alguém pra lavar e passar.” [sic]

Esse sentimento de abandono torna a prisão um fardo ainda mais pesado para essas mulheres. As entrevistadas apontam em todas as obras analisadas a solidão causada pelo abandono da família como um sentimento pesado e difícil, pois indica as dificuldades de se manter as relações familiares quando entram nas cadeias.

"O ruim da gente está num sistema, preso, longe da família da gente"; "Pior mesmo é ficar longe da família, que a gente sente falta, né"; "Ah, ficar longe da família é horrível". Além disso, não receber visitas é também motivo de constrangimento: "Tem gente que não tem visita nenhuma, mas às vezes quem não tem visita fica sem graça, fica com vergonha". (GONÇALVES, 2017, p. 88)

Ainda segundo Gonçalves (2016, p.88), “são vários os motivos que dificultam a visita da família, um deles é o fato de algumas detentas terem família em outro estado ou em região muito distante de onde estão cumprindo pena.” A distância dos estabelecimentos prisionais que acolhem mulheres, só aumenta esse dano causado pela privação de liberdade.

O Dr. Dráuzio Varella, em muitos relatos transcritos em seu livro *Prisioneiras*, demonstra que as detentas sofrem abandono familiar muito maior em comparação aos homens na mesma condição.

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. [...] A mulher é esquecida.

Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formada basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as quem armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido. (VARELLA, 2017, p. 38)

O medo da solidão leva essas mulheres a tomarem decisões difíceis, como de irem para estabelecimentos penais distantes com o mínimo de adequação para recebê-las quando estão gestantes ou com bebês. Assim, quando uma mulher gestante é presa ou engravidada na prisão, enfrentam o primeiro dilema: ficar no estabelecimento prisional sem estrutura para ela e seu bebê recebendo visitas da família ou ir para um estabelecimento distante.

Muitas delas já têm outros filhos aos cuidados da família e quando é transferida para outra comarca, com o tempo, vai ficando desgastante e bastante oneroso fazer visitas. Algumas mães acabam abrindo mão de ficar com o bebê nos estabelecimentos prisionais e acabam entregando a criança aos familiares para ficar perto da família. Mulheres recebendo visitas da família constantemente é raro, o comum é serem esquecidas nas prisões.

O recinto que mais me impressionou, no entanto, foi a cela destinada ao confinamento. Durante minha visita, um dos carcereiros tentou me enganar, mostrando uma cela afastada e dizendo que ela era destinada ao castigo. Uma presa, revoltada, gritou para mim:

— Mentira, mentira! Leva ela naquele buraco em que vocês nos largam para enlouquecer! Fiquei enfurecida com a atitude do homem e pedi que outra carcereira me levasse até o local certo. [...]

Ali, me disse a presa corajosa, elas eram deixadas, às vezes, por dez dias, comidas por mosquitos que entravam pelas grades e perturbadas pela solidão, o tédio e o silêncio. Ao fim daquele dia, um carcereiro animado e corpulento de nome Fábio me deu uma carona até onde estava hospedada. Desabafei minha revolta. Aquilo não era lugar de manter um ser humano, castigos assim eram pior que açoite!

— Nana, me dê uma ideia de castigo alternativo e eu prometo para você que a levarei como recomendação à diretora.

— Por que não proíbem visitas por algum tempo, por exemplo?

— Aí é que está: esse castigo a vida já deu pra elas. Quase nenhuma recebe visitas. (QUEIROZ, 2020, p 190,191)

Grande parte dessas mulheres apresenta um vínculo forte com a família, chegando a ponto de preferir permanecer num estabelecimento prisional próximo à família, mesmo sendo numa cadeia pública insalubre e superlotada só para poder receber a visita de sua família e filhos a ir para uma penitenciária mais distante, visto a pouca opção de estabelecimento prisional que abrigue mulheres e esses, são, na maioria dos casos, muito longe do domicílio da interna, mesmo assim não recebem visitas constante.

## 5.2 Despersonalização feminina

Os cuidados com a saúde da mulher de baixa renda, que vive em situações de vulnerabilidade é difícil fora dos estabelecimentos penais, dentro dele é quase impossível manter uma rotina periódica de consultas ou exames. Conforme o art. 10 da LEP (Lei de Execução Penal), "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

Tal lei dispõe que o Estado é responsável pela assistência material, à saúde, psicológica, jurídica, educacional, social e religiosa. Mas na prática, o Estado cumpre apenas o mínimo do básico que é proporcionar a alimentação ao preso nem sempre adequada.

Se no tocante geral, as assistências não são asseguradas aos presos, quando se fala de presas, o descaso é ainda maior. Quando adentra no cárcere, a mulher se depara com uma

instituição totalizante e despersonalizadora, que as tratam da mesma maneira que os homens são tratados. Devem deixar sua personalidade do lado de fora para se manterem na prisão.

Todos os meses, cada mulher recebe dois rolos de papel higiênico, dois pacotes com dez absorventes íntimos, dois sabonetes, dois sabões em pedra e dois tubos de pasta de dente. Qualquer necessidade fora dessa lista corre por conta dela. Xampus, condicionadores, cremes de corpo, batons, esmaltes e outros itens essenciais aos cuidados femininos são comercializados no mercado negro. (VARELLA, 2017, p. 96)

Mesmo entre elas, existem as especificidades biológicas quanto ao ciclo menstrual, quase sempre, o que recebem de absorventes é insuficiente para um ciclo menstrual mais intensos. O Estado ignora que elas precisam do dobro de papel higiênico fornecidos aos homens, pois utilizam qualquer uma das idas ao banheiro, de exames ginecológicos importantes, como Papanicolau, de exames pré-natais quando gestantes e de absorventes.

O juiz de execução Sidinei Brzuska fazia uma visita de praxe ao Presídio de Guaíba, no Rio Grande do Sul. Sua passagem pelos corredores compridos, porém, era acompanhada de gritos pouco comuns, que escapavam de dentro das celas fechadas.  
 -Dr. Brzuska, por favor!  
 - Escuta a gente, seu juiz!  
 -Doutor, doutor, doutor!  
 A insistência das presas foi tanta que, a certo ponto, o homem resolveu retrucar.  
 - Mas o que é, afinal?  
 - Por favor, doutor, libera ao menos a chapinha! (QUEIROZ, 2020. p. 65)

Há uma incansável busca pela manutenção da personalidade atrás das grades. A rotina de uma mulher encarcerada torna-se mais perversa, pois quando as especificidades delas não são levadas em conta, não existe igualdade.

As leis são excelentes, mas a realidade prática é uma vergonha.

### **5.3 Homossexualidade transitória**

O amor e o sexo são aspectos importantes da vida das pessoas, são necessidades emocionais e fisiológicas que o cárcere não consegue suprimir, pois são inerentes ao ser humano. Fisiologicamente, é muito difícil uma mulher em fase reprodutiva viver sem sexo por tanto tempo.

Diante da dificuldade em se relacionar com pessoas que estão fora do cárcere, visto que quase em sua totalidade são abandonadas por seus companheiros quando são presas e os que ainda não o fizeram, vão muito pouco visita-las, surge a necessidade de expressar sua sexualidade de modo mais livre e a única saída encontrada para muitas mulheres é se envolver em relacionamentos homoafetivos com outras detentas.

De acordo com relatos de Queiroz (2020, p. 251) a homossexualidade nos presídios femininos é consideravelmente maior que nos presídios masculinos. Isso não significa que as

mulheres homossexuais cometem mais crimes, mas sim que o período em cárcere impacta na maneira como as mulheres passam a viver sua sexualidade em decorrência da solidão e carência.

Boa parte das mulheres que adentram as prisões tinham algum tipo de relacionamento com homens. O homem quando vai para prisão, sua companheira continua fazendo visitas íntimas regularmente, já a rotina delas nas prisões acabam de alguma forma usurpando o direito a sexualidade ao impedirem visita íntima às presas, outras vezes, são os companheiros que somem.

Desde 1984, a Lei de Execução Penal garante como um direito "dos condenados e dos presos provisórios" a visita de seu cônjuge. Existe alguma discussão sobre o texto, se de fato a "visita do cônjuge" pressupõe a continuidade da vida sexual ou não. Mas, nos presídios masculinos, entendeu-se que, direito ou benefício, a visita íntima deveria ser concedida-afinal, não pensavam em maneiras mais eficientes de conter o "natural instinto violento masculino" do que saciando "o incontrolável impulso sexual intrinsecamente masculino". (QUEIROZ, 2020, p. 232)

A omissão do Estado não é à toa. Com mulheres recebendo visitas íntimas nos estabelecimentos prisionais, as chances de engravidar seriam grandes, ademais, a maioria delas já tem ao menos um filho, como salienta uma detenta à Queiroz (2020), mulher recebendo visita íntima no presídio corre um risco muito alto de engravidar. E de quem seria a responsabilidade com a agora gestante e um bebê? Do próprio Estado, pois não pode obrigá-las a utilizar nenhum método contraceptivo.

A maioria dessas mulheres, que estava em um relacionamento dentro do presídio com outras presas se considerava heterossexual antes da detenção e afirmou ter se envolvido com outras mulheres em busca de proteção e cuidado e pelo companheirismo, o apoio na depressão causada pelo abandono, e nessa parceria descobriu um novo jeito de amar e se relacionar.

No mesmo sentido, Varela (2017) também cita relacionamentos homossexuais muito frequentes nos presídios femininos, tornando-se até comum. Sendo evitados em geral somente pelas senhoras idosas e pelas presas que fazem parte do Primeiro Comando da Capital como forma de manter o "respeito" e hierarquia.

Algumas se descobrem, outras passam apenas por uma homossexualidade transitória.

[...] o relacionamento homossexual é uma tradição que ajuda a manter a paz nas prisões femininas. [...]É pouco provável que a restrição do espaço físico, o confinamento com pessoas do mesmo sexo, a falta de carinho e da presença masculina e o abandono afetivo imponham de forma autocrática a homossexualidade no repertório sexual das mulheres presas.

É mais razoável pensar que esse conjunto de fatores apenas cria as condições socioambientais para que a mulher ouse realizar suas fantasias e desejos mais íntimos, reprimidos na vida em sociedade.

No universo prisional, [...] (mulheres) podem viver sua sexualidade da forma que lhes aprouver, sem enfrentar repressão social. Paradoxalmente, talvez a cadeia seja o único ambiente em que a mulher conta com essa liberdade. (VARELLA, 2017, p. 164;166).

A vida sexual das mulheres encarceradas segue as necessidades fisiológicas e emocionais que elas precisam enfrentar. O meio que encontram, é assumindo uma homossexualidade temporária ou redescobrem na prisão a bissexualidade não experimentada antes.

#### **5.4 Filhos do cárcere**

Quando uma mulher é levada ao cárcere, uma parte de seus entes queridos também são sentenciados, muitos pela incerteza da manutenção do lar, já que muitas dessas mulheres encarceradas eram responsáveis pelo sustento dos familiares. Quando uma mãe ou gestante é presa, os efeitos da prisão são sentidos também na família e nos filhos.

Além de provocar as consequências já mencionadas, tem outros efeitos sobre os filhos, como a mudança de seu cuidador (a mãe), a perda de apoio emocional e, muitas vezes, podendo serem atingidas de uma forma mais intensa quando entram na escola carregando o estigma de filho de presa, ferindo o mito da 'boa mãe'. A separação de mãe e filho pela prisão provoca sérios abalos na estrutura familiar.

A maternidade no cárcere é uma fase dolorosa para a detenta, tanto durante a gravidez quanto no pós-parto, uma vez que, as celas não contam com estrutura adequada para abrigar uma gestante/puérpera, tampouco um bebê, o que obriga as mães a se separarem dos filhos antes do tempo garantido por lei para amamentação e fortalecimento dos laços afetivos entre mãe e filho.

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. (VARELLA,2017 p. 45)

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017, apenas 16% dos estabelecimentos prisionais no Brasil têm celas para gestante e apenas 14% possuem berçários. O direito de amamentar o bebê até os 6 meses de idade não é acompanhado com as condições que isso exige, com isso muitas ficam impossibilitadas de amamentar, sem condições de manter a criança consigo, o destino dos filhos é incerto e precisam entregar ao pai, familiares ou abrigo. Assim, elas ficam numa situação mais complexa do que os homens na mesma condição, quais sabem que seus filhos estão sob os cuidados da mãe.

[...] quando terminam de cumprir sua pena, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça. Nem todas conseguem. Para provar-se capaz de criar uma criança, é preciso ter comprovante de endereço e emprego. E esse é um salto muito mais difícil

de ser dado pelas mulheres com antecedentes criminais. Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo. (QUEIROZ, 2015, p. 77)

Retirar um filho de uma mãe antes do período recomendado pelo Ministério da Saúde, ainda com leite nos seios, é uma experiência perversa tanto para a mãe, quanto para a criança, que já nasce sentenciada.

Após o fim do período de convivência entre mãe e filho na cadeia, perder o direito de cuidar dos filhos é algo angustiante para essas mulheres, pois o reencontro com eles será apenas nos dias de visita ou, em muitos casos, somente após o cumprimento da pena.

Tudo isso contribui com o rompimento dos vínculos sociais e familiares, sobretudo em relação aos filhos.

Viver os primeiros meses de vida numa prisão certamente não ideal, mas é menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer. O dilema foi considerado por muitos especialistas. Ao final, psicólogos pediatras e assistentes sociais concluíram que era melhor nascer preso do que nascer sem mãe. A lei brasileira garantiu, então, que ao menos os seis primeiros meses do bebê fossem vividos juntos dela, durante os quais ele seria amamentado. (QUEIROZ, 2020, p. 116)

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, L, dispõe que, “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. A Lei de Execução Penal em seu art. 83, § 2º determina que, “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

O ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu art. 9º dispõe que, “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”.

Mesmo com todos esses dispositivos normativos a favor da mãe e da criança, a maioria das unidades do país negligenciam essas determinações ou improvisam um local para abrigarem essas crianças dentro das unidades prisionais. As segregações impostas às mães presas acabam penalizando também os filhos nascidos durante o período de restrição de liberdade, que já nascem no ambiente prisional, bem como aqueles afastados do seu convívio e passados à guarda de familiares, institucionalizados em creches ou postos à adoção

Em 2016, foi estabelecido o Marco legal da Primeira Infância com a criação da Lei nº 13.257, com objetivo de garantir o direito de brincar, de ser cuidado por profissionais qualificados, de ser prioridade nas políticas públicas em primeira infância, o direito a ter a mãe/pai em casa nos primeiros meses de vida, de receber cuidados médicos consistentes, especialmente os que estão em condições de vulnerabilidade, prevendo atenção especial e

proteção às mães que optam por entregar seus filhos à adoção e gestantes em privação de liberdade.

A fase considerada primeira infância corresponde desde o nascimento até a criança completar 6 anos de vida. Estudos científicos de diversas áreas, como neurociência, psicologia do desenvolvimento e sobre os impactos de políticas públicas voltadas para a infância, têm apontado que o período de maiores possibilidades para a formação das competências humanas ocorre na primeira infância.

Essa fase é a janela em que experiências, descobertas e afeto são levados para o resto da vida. Essa idade delimitada em lei obriga o Estado a garantir os direitos, políticas, planos e serviços a todas as crianças que estão dentro dessa faixa etária.

Desse modo, compreende-se que a retirada da mãe do convívio com os filhos pode provocar prejuízos irreparáveis para toda a vida da criança, além de asseverar o martírio da prisão para essas mães.

## **5.5 A Família**

A prisão para a mulher é uma experiência que leva junto a família. As necessidades básicas não são atendidas em sua totalidade pelo Estado, cabendo a família a manutenção desses itens. Quando a detenta tem filhos, que na maioria dos casos são mães solo, a situação é ainda pior, pois a família é quem fica responsável tanto pelos cuidados quanto pelo preventivo dessas crianças.

Ao passo que a família se responsabiliza pela manutenção dos itens básicos da mulher no cárcere e assume a responsabilidade com seus filhos, a família ainda precisa se deslocar aos estabelecimentos prisionais para fazer visitas à uma filha presa e ainda levando os netos junto, torna-se oneroso demais para quem já tem tão pouco, ou quase nada.

Transporte e hospedagem são caros e, normalmente, não existe ajuda do governo para que as visitas aconteçam. Muitas unidades, inclusive, impõem dificuldades, como limitar o número de crianças por visita. Além de impedir que os filhos encontrem a mãe todos juntos, em algumas situações a visita nem sequer acontece porque o responsável pelas crianças não tem com quem deixar os filhos que não entrarão. Como resultado, muitas mulheres preferem cumprir o resto de suas penas em cadeias públicas e distritos policiais, em condições precárias de higiene e superlotação. (QUEIROZ, 2020, p. 181).

A invisibilidade sobre o encarceramento feminino, serve como mola propulsora para rompimento de laços afetivos entre detentas e familiares. A falta de visitas das famílias às presas torna a ressocialização um processo cada vez mais difícil, visto que a família desempenha uma função essencial nesse processo.

## 6 DA PRISÃO DOMICILIAR

O acesso à Justiça é diferente a depender da cor e da classe social. Muitas dessas mulheres já poderiam estar fora da prisão, mas por falta de assistência jurídica adequada não têm seus direitos e garantias efetivados.

Salienta-se, que a prisão domiciliar poderá ser admitida, de acordo com o art. 117, incisos III e IV da LEP, em casos de condenadas com filho menor ou deficiente físico ou mental; e em caso de condenada grávida. Tal modalidade de prisão é regida também no art. 318 do Código Processual Penal, estabelecem os casos admitidos para prisão domiciliar.

A Lei 13.257/16 alterou vários dispositivos do CPP[...], incluindo os incisos V e VI no art. 318, com o propósito de buscar a implementação de uma particular política infanto-juvenil, no sentido de manter o(s) filho(s) menor(es) de 18 anos sob o poder familiar do pai (preso) ou da mãe (presa).

Afirmam alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente não ser motivo para a destituição do poder familiar a causa exclusiva relativa à prisão e/ou condenação do pai, da mãe ou de ambos: Quer-se, com isso, manter os vínculos biológicos da família a qualquer custo, evitando-se encaminhar a(s) criança(s) para adoção. (NUCCI, 2021, p.136)

Ademais, a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, LIV garante a liberdade como um direito fundamental, expressando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Já o inciso L do mesmo artigo, assegura às internas dos estabelecimentos prisionais brasileiros o direito de amamentação, determinando que o Estado deve assegurar condições de sua permanência com o filho durante esse período.

A Suprema Corte tem privilegiado a vínculo materno-infantil, em especial, com A súmula vinculante 56 afirmando a necessidade de observância dos ditames constitucionais e infraconstitucionais no que se refere ao tratamento de presos. “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Além da concessão de *habeas corpus* coletivo, como o HC nº 143.641 concedido em 2018, orientando os magistrados na observância dos dispositivos legais (art. 318, III e VI, do CPP) para concessão da prisão domiciliar de grávidas e mães de crianças de até 12 anos que respondem por crimes sem violência, tendo em vista a proteção integral e a prioridade absoluta conferidas pela Carta de 1988 às crianças e aos portadores de deficiência.

Em 2020 o STF reafirmou seu entendimento com o HC coletivo nº165.704. Na decisão atual, a Suprema Corte estendeu o benefício a qualquer pessoa que seja a única responsáveis pelo cuidado de crianças menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência.

Decisão também prevista na Resolução nº 62/2020 do CNJ. Com essas decisões, “buscase, através deste habeas corpus coletivo, revogar as prisões cautelares de um número relevante de pessoas que não deveriam ter ingressado no sistema penitenciário.”

Essas devem ser as regras, principalmente nas circunstâncias de grave crise na saúde pública nacional que geram riscos mais elevados às pessoas inseridas no sistema penitenciário nos últimos 2 anos.

## **7 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO FEMININO**

A invisibilidade sobre as mulheres dentro dos estabelecimentos penais e dos efeitos desse aprisionamento faz com que políticas públicas destinadas a elas não sejam viabilizadas. Como minoria no sistema prisional, não têm efetivadas as demandas sobre políticas públicas específicas para a população carcerária feminina direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso.

Há considerável desconhecimento acerca da vida das mulheres na prisão, pois há poucos estudos sobre essa questão e pouca visibilidade é dada às condições de vida das mulheres presas, sobretudo no que se refere à criação e execução de políticas públicas voltadas para esse público. Entretanto, é preciso considerar e garantir os direitos humanos dessas mulheres, e para isso é necessário dar voz a elas, possibilitando-lhes espaço para a sua participação no processo de construção de políticas que atendam às suas necessidades e garantam direitos específicos de que elas são titulares. (GONÇALVES, 2017, p. 19)

Em 2010, a Organização das Nações Unidas –ONU editou regras mínimas de tratamento para mulheres em situação de privação de liberdade, que levam em conta especificidades do gênero, sendo o marco da proteção das mulheres presas.

Em âmbito nacional, a Lei 13.257/2016 alterou o Código de Processo Penal, autorizando o juiz, no art. 318, inciso IV, substituir a prisão preventiva para prisão domiciliar quando a mulher for gestante, assim como o inciso V, em casos de mães com filho de até 12 anos de idade incompletos.

Em 2018, foi incluído o art. 318-A, que retira do juiz a faculdade de decidir sobre a prisão domiciliar, determinando que a prisão nos casos dos incisos, III, IV e V do CPP seja domiciliar em casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça ou contra sua prole.

Porém, a maioria dos magistrados ainda entendem esse último dispositivo como se a prisão domiciliar para essas mulheres ainda fosse uma opção deles e não um direito delas, negando-lhes o benefício alegando outras circunstâncias, como a reincidência, situação não dispostas no código.

Nesse contexto, as políticas públicas são um importante instrumento estatal na efetivação dos direitos humanos e da própria lei, com a possibilidade de criar caminhos

diferentes para esse grupo de mulheres, com implementação de ações concretas para a redução do encarceramento feminino e políticas eficazes de desencarceramento das que cumprem pena privativa de liberdade. É sobre conhecer a raiz dos problemas para evitá-los.

É preciso também, atenção ao que acontece dentro dos estabelecimentos penais femininos e um olhar especial para quem também sofre com o aprisionamento dessas mulheres. Para isso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP, busca implementar políticas voltadas à questão criminal.

Sendo uma espécie de política pública aplicada ao setor de segurança pública e execução criminal, bem como aos problemas que envolvem mulheres em situação de prisão, o CNPCP busca, a partir de avaliações periódicas do sistema criminal, criminológico e penitenciário, a execução de planos nacionais de desenvolvimento para atingir metas e prioridades da política a ser executada.

Infelizmente, o acesso à justiça não é tão fácil para todos os presos, principalmente mulheres, que em muitos casos, são abandonadas pelos companheiros e familiares quando são presas. Assim, continuam sendo privadas de liberdade mesmo tendo direito a prisão domiciliar ou outros meios de cumprimento da pena diversos à prisão.

Portanto, é necessário um fortalecimento das Defensorias Públicas para um atendimento humanizado às mulheres privadas de liberdade, que o Estado atue também, junto aos conselhos penitenciários e outros órgãos sociais criando maneiras para efetivação de direitos e garantias dessas mulheres e de manter o vínculo familiar, qual a perda representa uma das maiores mazelas do encarceramento feminino.

Não resta dúvidas de que a nossa conclusão e rediscussão dessa temática voltam-se na defesa do não encarceramento, a redução de tantas mazelas nas vidas dessas mulheres e seus filhos está além dos muros da prisão, ainda que aqui tenha se discutido formas de alternativas para melhoria de práticas penitenciárias. (SANTA RITA, 2016, p. 79)

De todo modo, a educação é reconhecida como um direito e novas perspectivas para a ressocialização da presa, porém a garantia de acesso, permanência e qualidade é questionável. Não há estímulo ao estudo nos estabelecimentos prisionais, a maioria delas não reconhecem sua importância para o futuro. Por isso, o incentivo à educação básica e profissional dentro dos estabelecimentos prisionais deve assumir papel importante nesses espaços.

A educação escolar no presídio é um processo complexo, por que cada Estabelecimento Penal possui uma realidade diferente. Há um regime de repressão, porque qualquer um que vá contra as regras corre o risco de, sob ameaça, acabar se omitindo em algumas situações, inclusive o professor, embora esteja ali ensinar e não para repreender.

A escolaridade nas prisões é, portanto, um desafio a ser estudado, pois os problemas e dificuldades que lá se apresentam tem sua especificidade; no entanto em nada

diferem dos problemas e das dificuldades que o sistema público de ensino, em geral, enfrenta no seu dia a dia (ONOFRE, 2014, p. 94)

Portanto, a promoção da educação e profissionalização para a autonomia financeira de presas e egressas, uma interação entre Estado e Empresas com incentivos para parceria em contratação de mão de obra advinda dos estabelecimentos penais, principalmente mulheres.

À vista disso, entende-se que se deve compreender a singularidade da mulher no sistema prisional, garantir a convivência familiar das presas, a fim de evitar o ciclo de abandono, assegurar espaços adequados às gestantes, amamentação e visitas dos filhos nos presídios para visitas de crianças.

Promover assistência social aos filhos e a família com melhoria de práticas penitenciária, com apoio às famílias que não têm condições de arcar com custos de visitas, para que o aprisionamento não retire delas nada além da sua liberdade, criando uma rede de apoio para elas, egressas e família, o que pode reduzir as mazelas causadas pela prisão dessas mulheres.

Destarte, políticas penitenciárias voltadas às mulheres presas carecem estar em sinonímia à dignidade da pessoa humana, a fim de garantir direitos básicos. E para amenizar esse contexto, há necessidade da efetivação das políticas de ressocialização e mudanças nas políticas de aprisionamento da mulher, em especial, as mães, na tentativa de romper barreiras da desigualdade e estigmas.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo identificar os efeitos do cárcere feminino e de que maneira a retirada dessa mulher do meio social impacta a vida dos seus filhos e familiares, identificando-se o contexto histórico e as motivações do encarceramento feminino.

Constatou-se com a pesquisa que a invisibilidade dessas mulheres decorre de todo um contexto histórico-social da imagem feminina. Assim, o encarceramento estava associado à manutenção da moral e dos “bons costumes”, tratado como uma questão de ordem pública, que quase sempre, desacompanhado de procedimentos legais, funcionando às margens do sistema carcerário estatal.

Nesse sentido, constatou-se, ainda, que as principais causas são crimes que geram renda, principalmente o tráfico drogas na posse e venda de pequenas quantidades de entorpecentes, devido a influência do meio social em que elas estão inseridas e vêm a rentabilidade do delito como oportunidade para complementação de renda, para o sustento da família que, associado

ao baixo grau de escolaridade, lhes falta de emprego formal. Em alguns casos, sob influência do companheiro.

Com isso, vale lembrar que o perfil da mulher encarcerada é de vulnerabilidades, quase totalidade delas foi vítima de preconceitos, abusos e violências. Na prisão, elas perdem muito mais que sua liberdade, passam pelo abandono familiar, a separação dos filhos, sexualidade reprimida e não têm suas singularidades respeitadas. O Estado que não se atenta à dignidade feminina e só demonstra a incapacidade de aplicação dos dispositivos legais vigentes.

Nesse viés de desrespeito aos direitos e garantias da mulher presa, consta-se que uma parte de seus entes queridos também são sentenciados junto com ela, pela incerteza da manutenção do lar com a retirada do núcleo familiar, sendo essa responsabilidade transferida aos familiares mais próximos, assim os efeitos da prisão são sentidos também na família e nos filhos, visto que a mãe é parte essencial no crescimento e desenvolvimento da criança.

Logo, o impacto na vida dos filhos é imensurável. A fase da primeira infância é de grande importância para o desenvolvimento. Dentro da prisão, em sua maioria não possuem contato com familiares, não têm seus direitos garantidos por lei efetivados para seu desenvolvimento saudável. O período permitido para ficar com a mãe nos presídios não é suficiente para criar um vínculo materno e a criança, quando é entregue a um familiar, é obrigada a se adaptar em um ambiente novo com pessoas desconhecidas.

Embora, o regramento penal brasileiro e tratados internacionais de direitos humanos tenham avançado na busca da manutenção dos laços familiares das mulheres em situação de privação de liberdade, a invisibilidade sobre o alarmante aumento nos números de aprisionamento feminino ainda é um dos fatores que impedem a efetivação das normas legais, o que confirma a hipótese levantada.

Assim, o trabalho foi realizado utilizando metodologia de pesquisa bibliográfica, baseada em obras que descrevem o problema em várias partes do país e análise de dispositivos legais. Poderia ter sido obtido outro resultado se tivesse sido realizada também, uma pesquisa de campo, pois se apresentaria uma visão mais regionalizada sobre o problema.

Desta forma, evidencia-se que o há uma necessidade de políticas públicas que busquem a prevenção dos delitos, como incentivo à educação, básica e profissional às mulheres de baixa renda que vivem em situação de vulnerabilidade social na tentativa de romper barreiras da desigualdade e estigmas. Enquanto não houver solução para os problemas, elas continuarão sendo mais punidas, e continuarão sofrendo os impactos provenientes de uma política pública que não as enxerga.

Por fim, constatou-se, ainda que a *ultima ratio* na aplicação do Direito Penal é somente na teoria, a realidade, para o grupo de vulneráveis, o Direito Penal é a *prima ratio*. Faz-se necessário ressaltar que neste artigo não se pretendeu exaurir todas as motivações que inserem a mulher na criminalidade, tendo em vista, principalmente, a impossibilidade de tal ato, nem mesmo buscar a impunidade da mulher transgressora, mas sim de garantir uma responsabilização de forma humana e justa, como determina a Constituição Federal e os demais tratados internacionais, sem que essa responsabilização transcenda a transgressora.

Ademais, se faz necessário um debate profundo sobre a real necessidade do aprisionamento de mulheres, principalmente de mães e/ou gestantes e sobre os efeitos dessa medida para seus filhos. Anseia-se também, um tratamento equitativo para mulheres nas prisões respeitando as suas especificidades.

Desse modo, espera-se com a construção desse artigo que se conduza a invisibilidade do encarceramento feminino para o centro das discussões gerando inquietações sobre o tema e assim, possibilitando a ampliação da reflexão e incentivo à novas investigações e ações que sirvam de subsídio para o desenvolvimento de políticas públicas mais aproximadas com a realidade das mulheres encarceradas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Florisvaldo Cavalcante de. **Direito Constitucional Transcendental**. Volume I: Teoria da Constituição. 1 ed. Ilhéus: Florisvaldo Cavalcante de Almeida, 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. INFOPEN/DEPEN. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Brasília, 2016. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eedc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 10 out 2021

BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Disponível em:<[https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf)> Acesso em: 03 de mai. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, **Código de Processo Penal**. Portal do Planalto. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, **Lei de Drogas**. Portal do Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 03 de mai. de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Portal do Planalto. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) >. Acesso em 15 de jan. de 2022

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Portal do Planalto. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 03 de mai. de 2022

BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria especial do Desenvolvimento Social. **Criança Feliz: Primeira Infância**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/crianca-feliz/crianca-feliz/a-primeira-infancia>> Acesso em: 03 de mai. de 2022

DINIZ, Débora. **Cadeia: Relato sobre Mulheres**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

GONÇALVES, B. D.; COELHO, C. M. S.; VILAS BOAS, C. C. **Mulheres na Prisão: um estudo qualitativo**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto na medida cautelar e a resposta dos poderes públicos. **SciELO Brasil**. 2019. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt>>. Acesso em 02 de mai. de 2022,

MAIA, C. N. et al. **História das Prisões no Brasil I**. Anfiteatro, 2017. *E-book*.

MATTOS, C. L. G. *et al.* **Mulheres Privadas de Liberdade: Vulnerabilidades, desigualdades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONOFRE, Eunice Maria Cammarosano. **Educação escolar na prisão: O olhar de alunos e professores**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. **Aurum**. 23 de agosto de 2021. Disponível em:<[QUEIROZ, Nana. \*\*Presos que menstruam\*\*. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.](https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20se%20refere%20%C3%A0,sendo%20fundamento%20basilar%20da%20Rep%C3%BAblica.></a>>. Acesso em 02 de jun. de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Vivências maternas em situação de privação de liberdade: Por uma política de redução do encarceramento. In: MATTOS, C. L. G. de. *et al.* **Mulheres Privadas de Liberdade: Vulnerabilidades, desigualdades, disparidade**

**socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza.** 192 p. Jundiaí: Paco Editorial, 2016

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.